

PROJETO DE LEI N° 2016
(do Sr. João Castelo)

Altera o DECRETO N° 5.163 DE 30 DE JULHO DE 2004 que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da sobrecontratação de Energia

Art. 2º. O art 19 do Decreto-Lei nº 5.163 de 30 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia, que contemplarão os montantes por modalidade contratual de energia a serem licitados, prevista no art. 28”.

§ 1º.

I -

II -

III -

IV -.....

§ 2º. O Ministério de Minas e Energia deverá definir o preço máximo de aquisição nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes.

I - Será definido montante a ser contratado com base na oferta e demanda agregadas, e não em necessidades individuais das concessionárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas leis e regras do setor elétrico, as distribuidoras nacionais que giram em torno de 63, contratam obrigatoriamente a energia para atendimento integral do crescimento da demanda projetada de seus clientes nos próximos três a cinco anos por meio de leilões regulados pelo governo.

Em decorrência desses leilões que estão previstos no Decreto-Lei nº 5.163 de 30 de julho de 2004, são firmados contratos de suprimento de energia com os empreendedores de novas usinas(hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e solares).

Ocorre que fatores alheios à capacidade de gestão das empresas, como a crise econômica (que reduziu a demanda por eletricidade), bem como a elevação das tarifas que reduziu o

consumo e intensificou a migração de clientes do mercado das distribuidoras para o mercado livre, produziram um excedente de energia contratadas pelas distribuidoras superior ao limite regulatório de 5% para o qual há cobertura tarifária(O Estado de São Paulo – fonte).

Diante desses fatores, e, principalmente pela crise econômica que atinge o País, estima-se em 10% esse excedente, o que implica que as concessionárias teriam de arcar em 2016 de forma simplificada e na média com um excedente de 5%, de uma energia que foi contratada com as empresas geradoras, mas que não será consumida.

Para se ter uma noção do montante envolvido, o custo médio dessa energia sobrecontratada é superior a R\$ 160/MWh, montante que só pode ser vendido no mercado à vista a um valor que hoje está próximo de R\$ 50/MWh.

As principais causas do problema são as imperfeições da regulamentação da contratação de energia, definida na Lei 10.848 de 2004 e agravada pela Medida Provisória (MP) 579 imposta pelo governo em 2012.

A Agência Nacional de Energia Elétrica(Aneel) tem sido proativa para minimizar os efeitos da sobrecontratação das distribuidoras, mas os efeitos dos sugeridos são pequenos e insuficientes para eliminar o ônus imposto compulsoriamente às distribuidoras.

Não há uma única solução para resolver o problema da sobrecontratação, mas aí sugiro que deverá ser definido o montante a ser contratado com base na oferta e demanda agregadas, e não em necessidades individuais das concessionárias.

É importante que a alteração sugerida incorpore o senso de urgência que é necessário para o reequilíbrio rápido da equação financeira das distribuidoras, mas ponderando as repercussões sobre os demais elos da cadeia do setor, para não desestabilizar marcos legais e regulatórios importantes, como a lógica da contratação de longo prazo e os mecanismos de financiabilidade dela derivados.

A sobrecontratação tende a reduzir a contratação de energia de novos empreendimentos nos próximos anos. Portanto para mitigar os efeitos da descontinuidade de leilões para os novos empreendimentos de energia sobre o desenvolvimento da cadeia de fornecedores, poder-se-ia considerar a promoção de leilões, propondo maior previsibilidade definindo o montante a ser contratado com base na oferta e demanda agregadas, e não em necessidades individuais das concessionárias.

Por isso, conto com o apoio dos nobres deputados, para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, de 2016

Deputado JOÃO CASTELO